

**PARECER PRÉVIO Nº 183/2025**

**PROCESSO Nº:** 02524/2024-9

**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**ENTE FEDERATIVO:** MUNICÍPIO DE ORÓS

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA DE ORÓS

**EXERCÍCIO:** 2023

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ RUBENS LIMA VERDE

**ADVOGADO:** CLEVERSON GONÇALVES XIMENES (OAB-CE nº 25.798)

**ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO:** PLENO VIRTUAL - de 06/10/2025 a 10/10/2025

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. META FISCAL. RESTOS A PAGAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DUODÉCIMO.

1. O resultado primário e nominal são importantes instrumentos de planejamento fiscal utilizados para assegurar o equilíbrio das finanças públicas e controlar o endividamento público, e o ente deve buscar atingir as metas estabelecidas. Todavia, o descumprimento das metas de resultados fiscais não enseja a desaprovação das contas de governo, conforme precedentes desta Corte.
2. A inscrição de restos a pagar processados em valor superior às disponibilidades financeiras registradas no exercício acarreta aumento do endividamento do ente e o consequente desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º, da LRF). Por não ser último ano de mandato, a falha enseja apenas a expedição de recomendação.
3. O repasse das consignações previdenciárias deve ser tempestivo, a fim de evitar pagamento de multas, juros e consequente débito junto ao INSS, e a ocorrência é falha de natureza grave nas contas de governo. Entretanto, pela baixa materialidade do valor devido, o não repasse integral dos valores consignados não enseja a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.
4. O repasse de duodécimo ao Poder Legislativo deve atender ao prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, Inciso II, da CF/88, para permitir o efetivo funcionamento desse poder. O atraso pode prejudicar o pleno desempenho das suas atividades. Entretanto, como a atraso foi de poucos dias, o não repasse tempestivo do duodécimo não enseja a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

Prestação de Contas de Governo pela Aprovação. Regulares com Ressalvas. Recomendações.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do Município de ORÓS, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RUBENS LIMA VERDE, para exame e emissão de Parecer Prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará,

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão virtual, por **MAIORIA** de votos em:

1. Emitir Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de ORÓS, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RUBENS LIMA VERDE, na qualidade de prefeito, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, em virtude do aumento do endividamento com a inscrição de restos a pagar processados sem lastro financeiro, do não atendimento da meta de Resultado Primário, dos repasses intempestivos do duodécimo e do repasse a menor dos valores previdenciários consignados.

2. Seja **recomendado** à Prefeitura de ORÓS que:

2.1. Busque o aperfeiçoamento e qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados, objetivando promover, como consequência, a melhoria de resultado das faixas do IEGM;

2.2. Realize os repasses previdenciários na integralidade dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, no devido período de competência, evitando o endividamento municipal e possíveis prejuízos aos beneficiários;

2.3. Adote medidas no acompanhamento da execução orçamentária, para alcançar o equilíbrio fiscal contido na LRF, evitando o comprometimento da gestão financeira e econômica do Município, bem como a inscrição de restos a pagar em valores superiores as disponibilidades financeiras registradas no final do exercício;

2.4. Observe o prazo de repasse do duodécimo previsto no art. 29-A da CF; e

2.5. Empreenda esforços suficientes para cumprir a meta de resultado primário estipulada pela LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro das contas públicas.

3. Remeter os autos da presente Prestação de Contas à Câmara Municipal de ORÓS.

4. Sejam notificados o Sr. JOSÉ RUBENS LIMA VERDE, bem como seu advogado, e a Prefeitura de ORÓS, encaminhando-lhes cópia deste Relatório Voto e Parecer Prévio, para providências.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para José Rubens Lima Verde.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 06/10/2025 a 10/10/2025  
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**RELATOR**